

## O PSICOPATA E O DIREITO PENAL DO INIMIGO: PRISÃO OU MEDIDA DE SEGURANÇA?

### THE PSYCHOPATH AND THE ENEMY CRIMINAL LAW: PRISON OR SECURITY MEASURE?

Carlos Henrique Fernandes de Araújo<sup>1</sup>

Rogério Saraiva Xerez<sup>2</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa norteia-se pelo questionamento de em que medida o Direito Penal do Inimigo se relaciona com a forma em que são punidos os psicopatas transgressores e quais os reflexos jurídicos decorrentes. Para tanto, buscou-se, primeiramente, delinear a condição psicológica da figura do psicopata e analisar como são classificados com base em sua imputabilidade. Em um segundo momento, buscou-se debater como são aplicadas as medidas de segurança aos psicopatas. Por fim, verificou-se em que medida é possível relacionar tal imposição penal sancionatória com o Direito Penal do Inimigo, além de discutir a adequação de tal modelo dentro dos limites do Estado Democrático de Direito brasileiro. Para o desenvolvimento da pesquisa, foi adotado o método dedutivo, mediante estudo dos aspectos normativo, doutrinário e jurisprudencial. Além disso, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e qualitativa.

89

**Palavras-Chave:** Psicopata. Semi-imputabilidade. Medida de Segurança. Direito Penal do Inimigo.

**ABSTRACT:** The present research is guided by the question of to what extent the Enemy Criminal Law relates to the way in which transgressive psychopaths are punished and what are the resulting legal reflexes. To this end, firstly, the objective was to outline the psychological condition of the psychopath and to analyze how they are classified based on their imputability. Secondly, it was sought to discuss how security measures are applied to psychopaths. Finally, it was verified to what extent it is possible to relate such criminal sanctioning imposition with the Enemy's Criminal Law, in addition to discussing the adequacy of that model within the limits of the Brazilian Democratic State of Law. To develop the research, the deductive method was adopted, through the study of normative, doctrinal and jurisprudential aspects. In addition, bibliographic and qualitative research was used.

**Keywords:** Psychopath. Semi-imputability. Security Measure. Enemy Criminal Law.

<sup>1</sup> Graduando em Bacharelado em Direito no Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina (CEUT). Especialista em Ciências Criminais pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina (CEUT). Professor orientador do Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo se destina a investigar em que medida é possível relacionar a aplicação da sanção penal de medida de segurança à figura do psicopata com o modelo político criminal do Direito Penal do Inimigo, desenvolvido pelo jurista Gunther Jakobs.

Para tanto, inicialmente busca-se conceituar e delimitar a condição psicológica do psicopata e de seu comportamento, avaliando a relevância dessa circunstância pessoal para o Direito Penal.

Após, considerando que para a imputação de um crime e conseqüente aplicação de sanções penais é necessário a averiguação da capacidade psíquica do agente, objetiva-se analisar a imputabilidade do psicopata transgressor.

Neste sentido, quanto à aplicação de sanções penais, procurar-se-á descrever as finalidades e fundamentos, da medida de segurança em específico, investigando a sua natureza jurídica e a sua compatibilidade com o status psicológico do psicopata.

Por fim, objetiva-se explicitar em que consiste o modelo político criminal do Direito Penal do Inimigo e qual a extensão de sua atuação no Brasil pós advento da Constituição Federal de 1988, munida de seus elementos valorativos garantidores de direitos fundamentais.

Nesse viés, a pesquisa será realizada por meio de análise bibliográfica interdisciplinar, transitando entre diversas ciências, tais como a Psiquiatria forense, a Psicologia Jurídica, o Direito Penal e Processual Penal, além da Criminologia.

Desse modo, o método a ser utilizado será o dedutivo, partindo de conceitos amplos e os aprofundando até o campo central do tema. Ademais, a pesquisa será realizada por meio da abordagem qualitativa, onde as fontes de pesquisa serão escolhidas em razão de sua especificidade.

Nessa perspectiva, diante do arcabouço de casos envolvendo psicopatas, a forma pela qual tais agentes são tratados pelo Direito Penal se mostra extremamente relevante do ponto de vista social e jurídico, sobretudo diante da não disposição de legislação específica e uniformização dos julgados pelos tribunais.

Assim, a relação entre a problemática abordada e o modelo criminal político de Gunther Jakobs tecem a relevância acadêmica e científica do tema em vislumbre, posto que se expõe a necessidade de discussão acerca da compatibilidade de tal modelo dentro dos limites do Estado Democrático de Direito no Brasil.

## 1 O PSICOPATA

### 1.1. Breve Histórico da Psicopatia Clínica

O termo “psicopata” provém de *psique*, que significa ‘mente’ e *pathos*, que significa ‘doença’, ou seja, ‘doença da mente’ (Hare, 2013, p. 38), tendo sido utilizada tal nomenclatura a partir do século XIX, momento em que os estudos acerca de tais sujeitos se especificaram.

Nesta ocasião, foi introduzido o conceito de *manie sans delire* – literalmente, “mania sem delírio”, mas que, à época, significaria “loucura sem perturbação da mente”– (Hare, 2013, p. 9), remetendo a aqueles que, embora possuíssem comportamentos violentos, tinham compreensão e lucidez dos atos praticados, não podendo serem considerados loucos delirantes, como o habitual.

Desse modo, os estudos existentes corroboram para viabilizar a clareza necessária acerca da personalidade de tais indivíduos. Destaca-se, inicialmente, Philippe Pinel (1745-1826), que em 1809 introduziu e consolidou em seus estudos diversos aspectos emocionais e comportamentais que se amoldam ao que hoje conhecemos como a psicopatia.

Após, Hervey Cleckley (1903-1984), publicou em 1941 o estudo “The Mask of Sanity” (A Máscara da Sanidade), que revolucionou os trabalhos científicos sobre o tema à época, especificando e introduzindo conceitos-chave que serviram de base para todos os estudos e experimentos posteriores sobre o tema.

Nesse viés, o médico psiquiatra Robert D. Hare, expoente atualmente nos estudos acerca da psicopatia, criou o que denomina-se popularmente como “psicopatômetro” ou “Psychopathy Checklist-Revised” (PCL-R), que consiste em um fichário de 20 itens que englobam as principais manifestações características da condição psicológica.

Assim, o PCL-R é considerado e difundido pela comunidade científica como o principal mecanismo de identificação e medição psicométrica dos níveis de intensidade da psicopatia nos pacientes submetidos. Ademais, vem sendo utilizado em diversos países institucionalmente como escala oficial em termos de diagnóstico da psicopatia.

Entretanto, em que pese a alta eficácia alcançada nos parâmetros propostos pelo PCL-R, tal modelo ainda não foi adotado no Brasil. Outrossim, a tentativa de instituir o referido instrumento como o primeiro teste padronizado a ser aplicado em presídios brasileiros se deu por meio do Projeto de Lei 6858/10, de autoria do deputado Marcelo Itagiba, e de colaboração da médica psiquiatra Ph.D. Hilda Morana. Contudo, tal projeto encontra-se atualmente arquivado pela Câmara Legislativa.

Desse modo, salienta-se que, atualmente, não existe um teste padrão de identificação precisa da psicopatia aplicado no Brasil, sendo extraído conceitos de itens que descrevem situações de interação social de outros testes menos precisos, tais como o Teste de Rorschach, Inventário de Habilidades Sociais (IHS), Escala Fatorial de Socialização (EFS), dentre outros.

## 1.2. A Natureza Psicológica do Psicopata

Ainda que a nomenclatura originária da psicopatia provenha do que achavam ser uma doença, tal visão foi superada atualmente, dando espaço para seu status de transtorno de personalidade. Sobre o tema, convém destacar que:

Transtornos de personalidade não são tecnicamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo consideradas, em psiquiatria criminal, perturbações da saúde mental. Esses transtornos revelam desarmonia da afetividade e da excitabilidade com integração deficitária dos impulsos, das atitudes e das condutas, manifestando-se no relacionamento interpessoal. No plano policial-forense os transtornos de personalidade revelam-se de extrema importância, pelo fato de seus portadores (especificamente os antissociais) muitas vezes se envolverem em atos criminosos (GIMENES, 2022, p. 88).

Nesta conjectura, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), que padroniza os diagnósticos clínicos nas desordens mentais e emocionais, classifica a psicopatia como espectro de personalidade pertencente ao Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS).

Assim, o DSM-V (2014, p. 703) expõe que o TPAS se caracteriza, em síntese, como “um padrão comportamental difuso de indiferença, desajuste e violação de direitos básicos dos outros, assim como das normas ou regras sociais estabelecidas”.

Nesta conjectura, a chamada psicopatia é considerada uma variante do TPAS, e se distingue em pontos específicos, em especial, pelos psicopatas apresentarem baixos níveis de ansiedade, medo e/ou retraimento, e altos níveis de busca por atenção, além de um estilo interpessoal audacioso que pode mascarar comportamentos mal-adaptativos (DSM-V, 2014, p. 704).

Desse modo, tais características acarretam em uma personalidade manipuladora, egocêntrica, disfuncional e insociável (DSM-V, 2014, p. 704).

Nesse viés, ressalta-se que:

Esse tipo de transtorno específico de personalidade é sinalizado por insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau de insensibilidade se apresenta extremado (ausência total de remorso), levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, este pode assumir um comportamento delituoso recorrente, e o diagnóstico

é de psicopatia (transtorno de personalidade antissocial) (GONZAGA, 2020, p.358).

Ademais, salienta-se que não há consenso na psiquiatria até o momento acerca da origem exata de tal transtorno, admitindo-se desde influências biológicas e genéticas a fatores sociais e estressores, isolada ou cumulativamente (Gimenes, 2022, p. 91).

Nesse viés, é certo que o psicopata possui um funcionamento cerebral distinto das demais pessoas, o que se comprova nos estudos em que submetem certos criminosos a testes com ressonância magnética e tensor de difusão<sup>3</sup>.

A partir de tais estudos, constatou-se a presença de baixos níveis de funcionamento de regiões cerebrais como a amígdala (responsável pelos sentimentos de medo e ansiedade) e córtex pré-frontal ventromedial (mecanismo de controle de impulsos volitivos através dos sentimentos de culpa e empatia).

Outrossim, para a Psiquiatria forense, porquanto não seja considerado doença, mas sim um transtorno psiquiátrico, a psicopatia não possui “cura”, tampouco existe tratamento farmacológico e/ou psicoterápico frutíferos para o transtorno, se mostrando, em verdade, contraproducentes.

Sobre o tema, destaca-se:

Em um estudo, os psicopatas não se motivaram, abandonaram o tratamento logo no início e obtiveram pouco benefício em função do programa. Em seguida à liberação da prisão, eles apresentaram taxa de retorno mais alta do que a dos demais pacientes<sup>4</sup>. Em outro estudo, os psicopatas tiveram quase quatro vezes mais probabilidade de cometer uma infração violenta logo após a liberação do programa terapêutico comunitário do que os demais pacientes.<sup>5</sup> Mas, além de não ser efetivo para psicopatas, o programa, na verdade, pode torná-los ainda piores. Os psicopatas que não participaram do programa foram menos violentos após a liberação da unidade do que os psicopatas tratados (HARE, 2013, p. 204).

Do exposto, tendo em vista a natureza particular dos psicopatas e o fato de que não há tratamento de saúde efetivo para a condição psicológica, faz-se necessário investigar como ocorre a imputação delitiva e a consequente aplicação de sanções penais aos criminosos com tal transtorno no Brasil.

<sup>3</sup> MOTZKIN, Julian C.; NEWMAN, Joseph P.; KOENIGS, Michael; KIEHL, Kent A. **Reduced Prefrontal Connectivity in Psychopathy.** JNeuroci: Society for Neuroscience. Wisconsin-Madison: Vol. 31. Issue 48. Journal of Neuroscience 30 November 2011.

<sup>4</sup> Clifford Linedecker (1991). **Night Stalker.** New York: St. Martin's Press, pp. 202-203.

<sup>5</sup> Robert Mason Lee. **“Bambi: The face of a killer.”** The Sun, Vancouver, Canada, November 3, 1990; Kris Radish (1992). **Run, Bambi, Run: The Beautiful Ex-Cop Convicted of Murder Who Escaped to Freedom and Won America's Heart.** New York: Carol Publishing Group. Lawrence Bambenek (1992). **Woman on Trial.** Toronto: Harper Collins.

## 2 A IMPUTABILIDADE

A Culpabilidade, em conjunto com os conceitos de Fato Típico e de Antijuridicidade, representam a estrutura de existência e configuração do crime, determinados pelo nosso ordenamento jurídico.

Desse modo, para Miguel Reale Júnior (2020, p. 150), a culpabilidade pode ser entendida como um juízo normativo de censura ou reprovabilidade social incidente sobre a ação (típica e ilícita) e o autor, englobando, dentre diversos institutos, o da imputabilidade.

Mormente, a imputabilidade pode ser definida, em síntese, como “o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento” (NUCCI, 2023, p. 504).

Em linhas gerais, o inimputável seria aquele que não possui a capacidade de consciência, ao tempo da ação delituosa, da ilicitude do ato praticado, seja por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou mesmo de determinar-se em conformidade com tal entendimento.

Todavia, o imputável seria aquele que compreende o caráter ilícito da ação cometida e pode determinar-se conforme tal compreensão.

Outrossim, os inimputáveis são isentos de pena, devendo serem submetidos à aplicação de medida de segurança, conforme prevê o artigo 96 do Código Penal Brasileiro, que poderá ocorrer tanto sob o regime de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico como tratamento ambulatorial.

### 2.1. Semi-imputabilidade do Psicopata Transgressor

Nesse sentido, no Brasil, é admitida a teoria entre alguns juristas de que, entre a imputabilidade e a inimputabilidade existem gradações que influenciam no entendimento e autodeterminação com base neste, não excluindo totalmente a sua culpabilidade, mas a diminuindo, fatores estes doutrinariamente conhecidos como “zona fronteira”.

Desse modo, Cezar Roberto Bitencourt é um dos juristas que admite tal conceito, lecionando que:

Situam-se nessa faixa intermediária os chamados fronteirços, que apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrenias e, particularmente, grande parte das chamadas personalidades psicopáticas ou mesmo transtornos mentais transitórios. Esses estados afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la. Em realidade, a pessoa, nessas circunstâncias, tem diminuída sua capacidade de censura, de valoração, conseqüentemente a censurabilidade de

sua conduta antijurídica deve sofrer redução. (...) Há efetivamente uma diversidade de intensidade entre as causas de inimputabilidade e as causas de diminuição de culpabilidade (semi-imputabilidade): aquelas eliminam a capacidade de culpabilidade, estas apenas a reduzem (BITENCOURT, 2019, p. 180).

Neste viés, tal entendimento se coaduna no parágrafo único do artigo 26 do CPB, que prevê a redução da pena de um a dois terços para o agente que não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Assim, acerca da semi-imputabilidade, leciona Miguel Reale Júnior:

Não se trata mais de doença mental, mas de perturbação mental, o que compreende as psicopatologias, em especial a falha de caráter do portador de penalidade psicopática, ou anormal, que apresenta grau considerável de inteligência, mas ausência de afetividade, de sentimentos, e logo de arrependimento. São pessoas, na expressão de SCHNEIDER, que “sofrem e fazem sofrer” a sociedade e, em especial, os que lhe são mais próximos, em sua loucura moral de fundo constitucional (JÚNIOR, 2020, p. 157)

Na presente esteira, conforme a ótica de Guido Palomba, que classifica especificamente os psicopatas como ‘condutopatas’, o autor leciona:

Tratam-se de indivíduos que ficam na zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental. (...) O condutopata é um indivíduo que apresenta comprometimento da afetividade (insensibilidade, indiferença, inadequada resposta emocional, egoísmo), comprometimento da conação (intenção mal dirigida) e da volição (movimento voluntário sem crítica). A sua capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético-morais está sempre anormalmente estruturada, pois se estivesse boa haveria inibição da intenção, não dando origem ao movimento voluntário em direção ao ato. E, como dito, o restante do psiquismo não se apresenta comprometido, ou, se há comprometimentos (por uso de drogas, bebidas, intoxicação etc.), não são esses os responsáveis pelo transtorno do comportamento; podem, isto sim, ser coadjuvantes (PALOMBA, 2003, p. 515-516 apud NUCCI, 2023, p. 509).

Desse modo, a lógica utilizada para classificar os psicopatas como “fronteiriços”, é a de que encontram-se no liame entre a sanidade e a insanidade, não podendo serem considerados doentes mentais por não terem a inteligência afetada, ainda que possuam tendências para o cometimento de atos criminosos contra a sociedade.

Contudo, o ordenamento jurídico não estabelece uma resposta clara acerca da imputabilidade do psicopata, o que tem gerado interpretações jurisprudenciais conflituosas, havendo, ora entendimentos pela imputabilidade e ora pela semi-imputabilidade.

Do exposto, a questão se torna imprecisa devido à lacuna legislativa, que gera insegurança e extrema subjetividade nos julgamentos, obrigando os tribunais a darem respostas variadas para as questões envolvendo tais agentes.

### 3 SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS AOS PSICOPATAS

Sanção penal é a resposta jurídica destinada ao agente responsável pela prática de uma infração penal, tendo como espécies, no que tange às relativas a restrição de liberdade, a pena de prisão e a medida de segurança.

A pena se caracteriza como a sanção imposta pelo Estado através da ação penal contra o criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes. Por outro lado, a medida de segurança é uma espécie de sanção penal que carrega caráter preventivo e curativo, objetivando evitar que o autor (inimputável ou semi-imputável) de uma infração penal (dotado de periculosidade) torne a cometer tal ato novamente, devendo, pois, receber o tratamento adequado (Nucci, 2023, p. 904).

Outrossim, em que pese a restrição da aplicação da pena de prisão para inimputáveis, bem como a medida de segurança à imputáveis, no caso dos semi-imputáveis, a legislação penal admite a aplicação de ambas as espécies de sanções.

Assim, para tais agentes, em caso de prisão, deverá ser cumprida em estabelecimento prisional, e quanto a medida de segurança, em regime de internação em hospital psiquiátrico ou tratamento ambulatorial, conforme artigo 98 do Código Penal Brasileiro.

#### 3.1. A Medida de Segurança Aplicada ao Psicopata

Diante do julgamento de uma infração penal cometida por um agente psicopata, é de suma importância a constatação, na fase de apuração da culpabilidade do réu, de sua imputabilidade. Logo, a constatação no caso em concreto da presença da perturbação mental se dá por intermédio de um perito, que *in casu* deverá ser um médico psiquiatra forense.

Nesse viés, o perito será incumbido do dever de averiguar a higidez mental, por meio do incidente de insanidade mental, previsto no artigo 149, *caput* do Código de Processo Penal Brasileiro. Assim, ao fim da avaliação, deverá emitir o laudo técnico constatando o diagnóstico do estado mental adequado, que ensejará ao magistrado a possibilidade de aplicação da pena.

Desse modo, sendo o agente considerado culpado pelos atos cometidos, mas averiguada a condição que enseja a semi-imputabilidade, não se permite a aplicação de pena de prisão com a medida de segurança. Tal tratativa era possível antes da reforma do Código Penal de 1984, posto que o antigo sistema que a previa, chamado duplo binário, foi substituído pelo sistema vicariante.



### Sobre o tema, leciona Miguel Reale Júnior:

A reforma alterou o tratamento dado ao semi-imputável, ao qual pelo sistema chamado de duplo binário, ou duplo trilho, aplicava-se pena mais medida de segurança, com prejuízo para o condenado, pois se cumpria antes a medida de segurança curativa, depois desperdiçaria o tratamento com o aprisionamento; se cumpria antes a pena, a periculosidade existente só se agravaria no meio prisional, tornando mais difícil o tratamento posterior. A Reforma da Parte Geral estabeleceu o sistema vicariante, pelo qual ao semi-imputável aplica-se pena ou medida de segurança, cabendo ao juiz escolher a sanção mais condizente com o réu (JÚNIOR 2020, p. 157).

Nesse deslinde, constatado por meio de laudo a presença de personalidade de espectro psicopático, o magistrado, na aplicação da pena, deverá estabelecer a pena aplicável, obrigatoriamente reduzindo a quantidade de um a dois terços, conforme determina o parágrafo único do artigo 26, do Código Penal Brasileiro.

Por força do sistema vicariante, somente após a condenação à pena de prisão o magistrado poderá analisar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança, conforme o artigo 183 da Lei nº 7.210/84.

### 3.2. O Caráter Punitivo da Medida de Segurança

Em que pese a medida de segurança possuir, em tese, a finalidade terapêutica de tratamento da condição psíquica do apenado, é notório que carrega um caráter punitivo (retributivo). Tal constatação se evidencia em razão da fragilidade dos pressupostos de periculosidade do agente e da incapacidade dos hospitais de custódia judiciais proporcionarem o tratamento adequado para a doença ou perturbação mental do apenado.

Paralelamente, ressalta-se que o estereótipo teórico que contrapõe a capacidade de culpa (culpabilidade), é o juízo de periculosidade (possibilidade de perigo). Contudo, a periculosidade, como pressuposto da aplicação da medida de segurança, revela-se como instituto jurídico extremamente frágil e subjetivo, razão pela qual evidencia-se a crise das mesmas, conforme leciona Salo de Carvalho:

No caso específico das medidas de segurança, Cirino dos Santos demonstra que a crise decorre da inconsistência dos métodos científicos de prever o comportamento futuro (periculosidade: prognóstico de delinquência futura) e da incapacidade da medida de transformar condutas antissociais em condutas ajustadas: “a crise das medidas de segurança estacionárias é a crise da prognose de periculosidade e da eficácia da internação para transformar condutas ilegais de inimputáveis em condutas legais de imputáveis. A inconsistência desses pressupostos explica a convicção generalizada sobre a necessidade de redução radical das medidas de segurança estacionárias” (CARVALHO, 2022, p. 564):

Portanto, a periculosidade, como sendo a temibilidade da subjetiva possibilidade de perigo futuro lançado pelo agente diante da sociedade que teoricamente a sofrerá, se mostra precária e penalmente incabível diante da égide do direito penal do fato. Além disso, inexistente a possibilidade prática de comprovação de seu fundamento, posto que é impossível prever o cometimento futuro de crimes pelo agente, e diante disso, puni-lo.

Neste deslinde, evidencia-se que os juízos de periculosidade são inverificáveis e processualmente improváveis, em razão de sua impossibilidade empírica de experimentação. Por isso, “o que se percebe é uma composição de dados da biografia da pessoa acusada que propiciará a formação de um *second code*, isto é, de regras e mecanismos extraoficiais que atuam invisivelmente” (CARVALHO, 2008, p. 138 apud PORTELLA, 2019, p. 7).

Na presente esteira, é notório que tal concepção se consubstancia diante da ausência de padrão dos testes realizados para a constatação da condição psicológica do apenado e de seu nível de periculosidade, sobretudo em se tratando de psicopatas.

Por conseguinte, a análise do laudo pericial de psicopatas se mostra eivada de vícios, posto que o paciente não foi avaliado por um longo período de tempo, admitindo-se a possibilidade de erros estruturais, sobretudo no contexto de um transtorno de personalidade marcado, dentre muitos aspectos, pela alta capacidade de fingimento e manipulação.

Em suma, a aplicação da medida de segurança fundamentada na frágil conceituação da periculosidade abstrata do agente, e como condicionante para a cessação da duração da medida de segurança não deve se aplicar ao psicopata. Tal asserção se justifica em razão de que, conforme exposto neste trabalho, o quadro clínico destes não comporta cura (pois não é uma doença transitória) e tampouco tratamento psicoterápico ou farmacológico efetivos.

#### 4 O DIREITO PENAL DO INIMIGO E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Acerca dos problemas que envolvem a forma em que ocorre a imputação e a consequente imposição de sanções penais aos psicopatas, torna-se relevante entender as razões que motivam tais imbróglis.

Neste diapasão, é notório que, diante de demandas jurídicas complexas (como é o caso da forma e extensão da punição aplicada aos psicopatas), doutrinas e modelos penais punitivistas são promovidos como solução alternativa. Dessa forma, tais modelos, com alto

rigor punitivo, objetivam proteger a sociedade contra aqueles que a ameaçam, ou em outras palavras, contra indivíduos “perigosos”.

Nesta conjectura, no ano de 1985, em Frankfurt, na Alemanha, surgiu o modelo político-criminal de autoria do jurista alemão Günther Jakobs, o qual evidenciava um movimento crescente nas sociedades contemporâneas pós-guerras.

Assim, tal modelo consiste na identificação de padrões de estruturação de normas criminais que versavam sobre o confronto entre direitos individuais e coletivos, garantindo a estes últimos a prevalência sob aspectos legais e jurídicos.

Insta mencionar que, ao contrário do que é amplamente difundido, Jakobs não criou tal modelo como doutrina penal e postura a ser adotada pelos governos para suprimir direitos e garantias individuais em prol da coletividade, mas sim, constatou a existência de tal tratativa política em diversos países democráticos (Filho, 2010, p. 95).

Nessa perspectiva, a política criminal constatada por Jakobs tem como escopo a adoção de medidas legislativas e judiciárias autoritárias de segregação da população por meio da distinção entre “cidadãos” e “inimigos” da sociedade. Desse modo, o Direito Penal cindese, havendo o devido respeito aos direitos e garantias legais constitucionalmente previstas para o “cidadão” e a flexibilização ou eliminação de tais garantias para o “inimigo”.

Assim, exemplo claro da presença do Direito Penal do Inimigo se evidencia na análise da política de proteção dos Estados Unidos da América após os ataques ao World Trade Center, em 11 de setembro de 2001. Nesse caso, Jakobs aponta que os eventos corroboraram para o enrijecimento da política criminal estadunidense, com a supressão de garantias individuais e até mesmo o uso oficial da tortura contra os cidadãos. Desse modo, tal tratativa política se fundamentava no pretexto de garantia da ordem e segurança para a sociedade americana em detrimento dos “inimigos”, que no contexto fático, foram despersonalizados para a ameaça do terrorismo.

Por conseguinte, tal acontecimento histórico demonstra, inegavelmente, a plena possibilidade de existência de um direito penal autoritário mesmo em um Estado Democrático de Direito consolidado, o que, naturalmente, se manifesta nas nações periféricas.

Imprescindível mencionar que, para Jakobs, “a profissionalização no comportamento delitivo, não se restringe apenas aos indivíduos vinculados ao terrorismo, mas a todos aqueles cujas atitudes (periculosas) demonstrem a possibilidade de reiteração delitiva” (NUNES, 2019, p. 13), como é o caso dos psicopatas.

Desse modo, tanto a estipulação do inimigo externo (terrorista) quanto de inimigos internos (grupos seletos) da sociedade, evidenciam a dinâmica de perseguição e punição pela pena arbitrária do Estado, como exceção à regra de direito penal do fato, atestados pelas políticas criminais e pelos tribunais.

#### 4.1. O Psicopata como “Inimigo” da Sociedade

Conforme posicionamento de Jakobs, o “inimigo” seria um indivíduo não-alinhado ao sistema normativo, que abandonou presumivelmente o ordenamento jurídico, incapaz de oferecer uma garantia cognitiva mínima de seu comportamento pessoal e o manifesta por meio de sua conduta criminosa (Sánchez, 2013. p.194). Desse modo, o “inimigo” se tornaria o não-cidadão, a ser despersonalizado pelo Estado.

Em consonância, à medida em que a psicopatia é descrita como uma condição criminosa perigosa, com ausência de freios morais e desrespeito às normas sociais, notadamente os psicopatas não poderiam demonstrar qualquer garantia mínima de atuação conforme o ordenamento jurídico.

Por essa razão, considerando a inexistência de “cura” e a intratabilidade dessa condição psicológica, os requisitos da dogmática do “inimigo” de Gunther Jakobs são cumpridos, exercendo suas máximas.

Nesse deslinde, Guilherme Nucci salienta acerca dos considerados “inimigos” no modelo do Direito Penal do Inimigo:

Estes não merecem do Estado as mesmas garantias humanas fundamentais, pois, como regra, não respeitam os direitos individuais alheios. Portanto, estariam situados fora do sistema, sem merecerem, por exemplo, as garantias do contraditório e da ampla defesa, podendo ser flexibilizados, inclusive, os princípios da legalidade, da anterioridade e da taxatividade. São pessoas perigosas, em guerra constante contra o Estado, razão pela qual a eles caberia a aplicação de medidas de segurança e seus atos já seriam passíveis de punição quando atingissem o estágio da preparação. Admite-se, ainda, que contra eles sejam aplicadas sanções penais desproporcionais à gravidade do fato praticado. Em suma, o mais importante é manter segregados, pelo tempo que for necessário, aqueles cujo propósito é desestabilizar o Estado e ferir, de maneira inconsequente, pessoas inocentes. (NUCCI, 2023. p. 638) (grifou-se).

Em análogo teor, Luiz Flávio Gomes tece algumas características do Direito Penal do Inimigo de forma didática:

(a) o inimigo não pode ser punido com pena, sim, com medida de segurança; (b) não deve ser punido de acordo com sua culpabilidade, senão consoante sua periculosidade; (c) as medidas contra o inimigo não olham prioritariamente o passado (o que ele fez), sim, o futuro (o que ele representa de perigo futuro); (d) não é um Direito Penal retrospectivo, sim, prospectivo; (e) o inimigo não é um sujeito de direito, sim, objeto de coação; (f) o cidadão, mesmo depois de delinquir,

continua com o status de pessoa; já o inimigo perde esse status (importante só sua periculosidade); (g) o Direito Penal do cidadão mantém a vigência da norma; o Direito Penal do inimigo combate preponderantemente perigos (GOMES, 2010, p. 2).

Nesse viés, algumas características intrínsecas do direito penal do inimigo observadas na aplicação das medidas de segurança aos psicopatas são: i) a desproporcionalidade de penas; ii) a preponderância do direito penal do autor; iii) a flexibilização de princípios fundamentais e garantidores como o da legalidade, da anterioridade e da humanidade. Portanto, inegavelmente se evidencia que o psicopata representa um “inimigo” por excelência da sociedade, conforme os parâmetros doutrinários de Jakobs.

#### 4.2. Os Fundamentos da Política Criminal do Inimigo

A partir de uma análise histórica acerca da origem dos valores da atual política criminal punitivista que atine ao caso do tratamento penal dos psicopatas, Zaffaroni (2007, p. 96), constata que a medida de segurança, nos moldes atuais, provém das “medidas administrativas policiais”, criadas por Carl Stoos, no início do século XX.

Nesse sentido, tais medidas, ainda que destituídas de caráter penal em sua criação, não se baseavam na punição diante de conduta culpável, mas sim de medida imposta em razão da natureza do agente, punindo-se, “não por aquilo que se fez, mas por aquilo que se é” (FERRAJOLI, 2014, p. 660). Mormente, as referidas medidas assemelhavam-se à pena em seu caráter de deter crimes, distinguindo-se apenas sobre a forma e a duração do tratamento.

A partir de tal concepção, teorizou-se sobre um direito penal para iguais e outro para diferentes (ou inimigos), onde aos primeiros seriam aplicadas penas retributivas à gravidade do fato e aos segundos medidas alternativas de direito penal do autor, fundamentadas tão somente em razão de sua periculosidade. Acerca do tema, Luigi Ferrajoli leciona:

Esta ambígua doutrina substancial, alimentada do progresso humanitário, foi recebida pelo legislador fascista, que a introduziu em um sistema penal duplamente vexatório, desamparado do princípio de estrita legalidade penal, e dos corolários conexos garantistas próprios do regime das penas, fundado decisivamente na personalidade do sujeito e na valoração da sua “periculosidade social”, constituindo, assim, um modelo do “tipo normativo de autor” (FERRAJOLI, 2014, p. 625).

Em razão disso, ocorreram, na prática, a imposição de penas limitadas aos iguais e ilimitadas aos inimigos, sintetizada no sistema vicariante e duplo binário (Zaffaroni, 2007, p. 97).

Nesse viés, um exemplo característico de tal tratamento jurídico se evidencia no Código Rocco italiano de 1930, o qual previa a lógica do tratamento penal do agente sob um fundamento religioso de natureza ideológica e política (fascismo).

Dessa maneira, ressalta-se que no código italiano estipulava-se a existência de pessoas livres e sujeitos “determinados” (limitados), arbitrariamente agrupados e taxados pelo governo totalitário como perigosos. Assim, em razão de seu perigo para a sociedade, poderia-se legitimamente aplicar a medida administrativa para segregá-los do convívio social de forma indeterminada.

Desse modo, nota-se que o Brasil, assim como o Uruguai, foi um dos códigos que adotou o modelo criminal italiano no século passado, presente no Código Penal de 1940, como declarado no item 33 da Exposição de Motivos do mesmo. Ademais, evidencia-se que tal modelo perdura até os dias atuais sob algumas alterações legislativas, como a de 1984, que substituiu o sistema duplo-binário das medidas de segurança pelo vicariante.

Outrossim, toda a base valorativa da política criminal punitivista e autoritária contida no código italiano, efetivadas em pleno Estado Novo da Era Vargas (1937-1945) no Brasil, ainda se faz presente em nosso sistema jurídico.

Nesta perspectiva, Nereu José Giacomolli aduz:

Apesar das tentativas, não logrou o Brasil adequar a sua legislação processual criminal às Cartas Constitucionais que sobrevieram à década de quarenta, quando foi gestado o arcabouço legal referente às regras do processo penal. Mesmo após a Constituição Federal de 1988, continuaram as resistências. (...) Vivíamos a ideologia ditatorial do “Estado Novo” e o legislador brasileiro recebeu as influências do Código Rocco, de forte inspiração fascista. Essa ideologia marcou o Código de Processo Penal e penetrou na doutrina, na jurisprudência, no ensino jurídico e na política criminal brasileira (GIACOMOLLI, 2015, p.143).

Paralelamente, a Política Criminal é considerada “a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2018, p.128).

Assim, sendo a política criminal o instrumento responsável por eleger os dispositivos legais, definir os caminhos de interpretação e a aplicação do direito penal, notadamente evidencia-se que é por meio desta ferramenta que o Estado define e declara inimigos.

Em análogo teor, salienta-se que “o inimigo não vem onticamente imposto, não é um dado de fato que se impõe ao direito, mas é politicamente assinalado”, pois “[...] trata-se de uma identificação vazia de conteúdo, que o poder pode preencher a seu bel prazer, porque sempre necessita ter um inimigo” (ZAFFARONI, 2007, p. 142).

Desse modo, é notório que o Direito Penal do Inimigo, expoente do direito penal do autor, como modelo de política criminal de cunho punitivista, ainda se mostra presente em nosso sistema jurídico penal.

#### 4.3. A Pena Perpétua

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, determina em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, que não haverá pena de caráter perpétuo.

Contudo, o artigo 96, §1º do Código Penal Brasileiro prevê a indeterminação de prazo das medidas de segurança, podendo perdurar até a constatação da cessação da periculosidade do agente, o que se faz por meio de laudo pericial. Porém, conforme já mencionado neste trabalho, tal constatação possui defeitos estruturantes decorrentes de ausência de padronização para o laudo e utilização de critérios frágeis para sua aferição no caso em concreto.

Em suma, o condenado fica à mercê do magistrado da execução, que poderá, diante das circunstâncias processuais, determinar quando a cessação de sua periculosidade está devidamente comprovada, ocasião em que poderá ser livrado da pena.

Porém, considerando que a psiquiatria forense constata a intratabilidade da psicopatia, a aplicação da medida de segurança, sobretudo em caráter *ad infinitum*, viola diversos princípios e valores basilares da Constituição Cidadã.

Assim, notadamente ocorre violação a princípios como i) a legalidade, infringida pela ausência de cominação do tempo exato para a sanção penal; ii) a razoabilidade e proporcionalidade, que embargam a própria limitação do poder punitivo estatal ao legislar e julgar sobre matérias que versam sobre o direito à liberdade e aos direitos fundamentais; iii) a humanidade, que veda penas que se mostram ameaçadoras de tais direitos e garantias, principalmente a incolumidade física e moral do apenado, merecendo ter sua dignidade e condição de ser humano sujeito de direitos fundamentais preservada.

Assim, partindo da premissa de um Estado Constitucional de Direito, incorporado através da concepção piramidal de Hans Kelsen, as normas infraconstitucionais buscam sua validade na Constituição. Por conseguinte, os direitos tidos como fundamentais no ordenamento jurídico não podem ser violados pelo Estado, posto que é imprescindível que tais direitos sejam assegurados para legitimar a aplicação do direito penal.

Paralelamente, o problema se mostra mais evidente pela incapacidade dos tribunais de manterem entendimento pacífico sobre o tema e seus desdobramentos criminais. Nesse

ponto, evidencia-se que tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentaram entendimentos sobre a abrangência temporal das medidas de segurança, tendo em vista a ausência de resposta legislativa.

Neste diapasão, um destes foi o entendimento do STF no HC n. 84219/2005, que, sobre o tema, utilizou como fundamento, por analogia, o artigo 75 do Código Penal, que afirma que o limite de cumprimento da pena seria de 30 anos à época (e que atualmente é de 40 anos, pós incremento da Lei nº 13.964/2019), admitindo, contudo, a verificação de cessação de periculosidade para o mantimento do condenado na medida (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2005).

Desse modo, a medida de segurança teria o limite temporal máximo de 40 anos, ocasião em que ocorreria a prescrição e o apenado deveria ser posto em liberdade, seja por isso ou seja no momento da cessação de sua periculosidade, nos termos do artigo 96, §1º do Código Penal.

Posteriormente, o STJ em maio de 2015, por meio da Súmula nº 527, sedimentava um novo entendimento, estabelecendo que “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2015). Nesta conjectura, o entendimento em análise mostrou-se como medida mais adequada e benéfica ao apenado, pois, ainda que não tivesse ocorrido a cessação de periculosidade do agente, este poderia ser posto em liberdade após a prescrição ocorrida com o limite temporal da pena do delito em abstrato.

Contudo, em que pese todos os avanços jurisprudenciais benéficos ao condenado no interregno do sistema punitivo estatal, tais entendimentos conflitam entre si, não havendo pacificação do tema, posto que alguns tribunais acatam o entendimento do STJ por ser mais adequado, recente e benéfico, enquanto outros adotam o do STF, por ser a corte pátria de mais alto escalão (Portella, 2019, p.35).

Neste deslinde, notadamente gera-se a insegurança jurídica sobre o limite específico da pena a ser cumprida pelo apenado. Pois, tanto o condenado poderá permanecer na pena até o cessar de sua periculosidade (desde que não exceda o limite de 40 anos), como também poderá cumprir apenas a quantidade de pena em abstrato para o delito cometido, independente da cessação de periculosidade.

Os julgados conflitam entre si, o que põe o apenado novamente à mercê do magistrado e ao entendimento que estará submetido. Dessa forma, torna-se imprescindível



a intervenção legislativa para alterar o disposto no artigo 96 do Código Penal Brasileiro, interpondo o limite legal e definitivo do tempo de duração das medidas de segurança.

Paralelamente, urge a necessidade de mudança no sistema jurídico por meio da política criminal no tocante ao tema, para que não mais ocorra a categorização do psicopata como semi-imputável (posto que não há consolidação de entendimentos).

Ainda, tendo em vista a discrepância entre as finalidades as quais são propostas as medidas de segurança e a realidade fática da condição psicológica dos psicopatas, se torna inviável a aplicação da sanção terapêutica, cabendo, assim, tão somente a pena de prisão aos mesmos.

Portanto, conclui-se que a aplicação da medida de segurança ao psicopata se mostra tão somente como instrumento de segregação social do apenado objetivando viabilizar uma alegórica pacificação em favor dos cidadãos em detrimento de garantias individuais fundamentais. Assim, constata-se que tal dinâmica se evidencia como reflexo do Direito Penal do Inimigo ilegitimamente presente no ordenamento jurídico brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como escopo inicial a apresentação e esclarecimento acerca da condição psicológica do psicopata como espectro de variação mais intenso do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), manifestado por meio de seu caráter manipulador, perverso e egocêntrico, com ausência de retraimentos morais e comportamento delituoso recorrente.

Ademais, prosseguiu-se para a análise do instituto da imputabilidade e sua estrutura, abordando a inimputabilidade e a semi-imputabilidade, ressaltando-se a posição dos juízos em reconhecer a possibilidade do psicopata pertencer a esta última, ainda que não haja determinação legal clara e precisa.

Nesse viés, por conseguinte ao estudo da imputabilidade do psicopata, foram descritas as sanções penais aplicáveis baseadas em tal entendimento, o que culmina na possibilidade legal de aplicação da pena de prisão ou a substituição desta pela medida de segurança, instituto cabível tanto para inimputáveis como semi-imputáveis, que comporta um caráter preventivo e terapêutico.

Contudo, foi exposta outra faceta das medidas de segurança, constatado em decorrência da forma pela qual ocorrem, na prática, as execuções das mesmas, e em razão disso, nota-se a equivalência destas com a pena de prisão, dada não só a dinâmica e estrutura

de pena, mas também devido a ausência de alcance da finalidade pela qual foram propostas, representando tão somente mais uma forma de cerceamento da liberdade.

Por fim, buscou-se identificar e expor a política criminal do Direito Penal do Inimigo, de autoria do jurista Gunther Jakobs, que consiste na estipulação de uma dicotomia penal, em que, por um lado aplica-se um processo penal com garantias e direitos fundamentais para os chamados “cidadãos”, e outro com a flexibilização de tais garantias e direitos em razão das características pessoais de alguns agentes, bem como as implicações das mesmas, os classificando como “inimigos”.

Nesse viés, tal modelo se fundamenta em valores autoritários que utilizam do Direito Penal por uma via dogmática punitivista como instrumento de categorização de indivíduos pelo seu grau abstrato de “periculosidade”. Assim, tal instituto é classificado e escolhido pelo próprio ordenamento jurídico como um juízo futuro de probabilidade de cometimento de crimes, cujo foco se volta ao autor em razão de uma circunstância pessoal, e não ao fato. Dessa forma o objetivo se torna segregar os sujeitos chamados de “perigosos” sob o pretexto de proteção dos ditos cidadãos de direito.

Nota-se que tais valores estiveram positivados em legislações de sociedades autoritárias, sobretudo em regimes fascistas, e a carga valorativa e dogmática destas foi transportada para outras legislações, como exemplo, o Códice Rocco italiano de 1930, que inspirou o Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal de 1941.

Notadamente, tais códigos foram interpostos em pleno Estado Novo (1937-1945)– regime político ditatorial fascista de Getúlio Vargas –, trazendo consigo os fundamentos do Direito Penal do Inimigo para a legislação pátria, e perdurando até os dias atuais.

Em que pese a promulgação da Carta Cidadã de 1988, elencando valores humanitários, garantias e direitos fundamentais, evidencia-se que a recepção da legislação penal e processual penal anterior se deu de forma indevida em uma série de dispositivos de cunho ideológico punitivista, sendo alguns deles referentes a aplicação da medida de segurança.

Assim, pode-se concluir que o caso dos psicopatas se mostra dentro desta dinâmica conflituosa, posto que, o desacordo entre o dever de observância de princípios como a legalidade, proporcionalidade e humanidade são violados ao permitir a legislação penal e processual penal em aplicar aos psicopatas a medida de segurança.

Tal conclusão reside no fato de que a única justificativa lógica para a recepção da indeterminação de prazo da medida de segurança enquanto sanção penal foi o seu alegórico intuito terapêutico, fundamento que se encontra derrocado atualmente.

Ademais, no caso específico dos psicopatas, a própria psiquiatria forense afirma que a psicopatia não possui cura ou tratamentos farmacológicos e terapêuticos efetivos, ou seja, a medida de segurança é uma medida obsoleta e inócua.

Portanto, o que se conclui é que as razões da aplicação de tais sanções em casos fáticos se dá tão somente em razão da política criminal, que se manifesta na tratativa penal de tais sujeitos, como reflexo do Direito Penal do Inimigo, sendo instrumento de exclusão dos psicopatas da sociedade. Assim, nota-se que tal dinâmica se fundamenta na periculosidade em abstrato dos psicopatas (com seus diversos vícios), sendo fator arbitrariamente condicionante para a cessação de sua privação de liberdade.

Ainda sim, a substituição da pena privativa de liberdade pela aplicação da medida de segurança aos psicopatas inseridos no contexto de crimes é uma tratativa penal que continua sendo observada em casos jurídicos no Brasil.

Conseqüentemente, a aplicação de tais penas notadamente se mostra com o mero intuito retributivo exasperado, objetivando, além de destituir o caráter de cidadão de tais sujeitos, também até mesmo dos seus status de seres humanos, por meio da segregação infundada, sob o pretexto de se resguardar uma segurança social ilusória.

Urge, do exposto, a necessidade imperiosa de revisão dos dispositivos ora em análise, vez que a convergência cria simbiose obscura e inefetiva juridicamente, o que demanda, sobretudo, intervenção legislativa para a adequada solução da problemática.

## REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION - APA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Porto Alegre: Artmed, 2014

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 07 de outubro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 07 de outubro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 07 de outubro de 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 527.** Brasília, DF: 13 de maio de 2015. Diário da Justiça, 18 de maio de 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=527>. Acesso em 24 de novembro de 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 84219.** São Paulo, Relator: Min. Marco Aurélio, 16 de agosto de 2005, Primeira Turma, Diário da Justiça, 23 de setembro de 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92955/false>. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

CARVALHO, Salo De. **Antimanual de criminologia.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

\_\_\_\_\_. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro.** 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GIACOMOLLI, N. J. **Algumas marcas inquisitoriais do código de processo penal brasileiro e a resistência às reformas.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal. [S. l.], v. 1, n. 1, 2015. DOI: 10.22197/rbdpp.viii.8. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/8>. Acesso em: 13 de novembro de 2023.

108

GIMENES, Eron V.; FILHO, Nestor Sampaio P. **Manual esquemático de criminologia.** 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal)** Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 30 mar 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22193/direito-penal-do-inimigo-ouinimigos-do-direito-penal>. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** 1ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HUTZ, Claudio S.; BANDEIRA, Denise R.; TRENTINI, Clarissa M.; et al. **Avaliação psicológica no contexto forense.** Porto Alegre: Artmed, 2020. E-book.

JAKOBS, Günther. MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

JESUS, Damásio E. De. **Direito penal do inimigo: breves considerações.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1653, 10 jan. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10836>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Fundamentos de direito penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUNES, Jéssica Ferreira. LIMA, A.J.C.B. **Controle social do comportamento delitivo: a imposição do inimigo como mecanismo de política criminal**. 2019. Revista da AGU, vol 18, n.02.

PORTELLA, Nathalia dos Santos. **Da perpetuidade das medidas de segurança**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Orientador: Ney Fayet de Souza Júnior. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/nathalia\\_portella.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/nathalia_portella.pdf). Acesso em 10 de novembro de 2023.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3ª ed. Trad. Luíz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA FILHO, Lídio Modesto da. **Direito penal do inimigo**. Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá, Cuiabá 12.1 (2010).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 14ª ed. Trad. Sérgio Lamarão. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

\_\_\_\_\_; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.